



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.441 / PIAUÍ (2019/0023182-1)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

EMBARGADO: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/1988, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, *se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal)*.
3. No caso concreto, a reclamante fez constar em sua inicial que passou a prestar serviços ao Município de Cocal/PI na função de Zeladora, por concurso público, a partir de 23/7/2001, na vigência

da Lei nº 281/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único, cuja competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual, que é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.

4. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.441 / PIAUÍ (2019/0023182-1)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

EMBARGADO: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo MUNICÍPIO DE COCAL/PI, contra o acórdão em que se fixou a competência da Justiça Laboral, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria (CC 116.308, SP, Relator Min. Castro Meira, DJe de 17.2.2012).

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Parnaíba - PI.

2. Aduz o Município, em suma, que a reclamante foi admitida mediante aprovação em concurso público, sob a égide do regime estatutário, na da vigência da Lei nº 281/1993.

3. É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.441 / PIAUÍ (2019/0023182-1)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

EMBARGADO: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL,

QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/1988, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, *se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal)*.
3. No caso concreto, a reclamante fez constar em sua inicial que passou a prestar serviços ao Município de Cocal/PI na função de Zeladora, por concurso público, a partir de 23/7/2001, na vigência da Lei nº 281/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único, cuja competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual, que é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais
4. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.441 / PIAUÍ (2019/0023182-1)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

EMBARGADO: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

VOTO

1. Os aclaratórios merecem ser acolhidos, com efeitos modificativos.
2. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente público, demanda esta que questiona verbas trabalhistas que entende devidas, contra município que instituiu o regime celetista no Regime Jurídico Único do Município.
3. O STJ tem o entendimento de que é da competência da Justiça Obreira as hipóteses de emprego público onde o vínculo entre as partes é regulado apenas pela CLT.
4. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA.

1. De acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para o processo e julgamento de causas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime da CLT, instituído por meio de legislação municipal própria.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 134.347/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 3.9.2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção (STJ), “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria”. (CC nº 116.308, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 17.02.2012)
2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 134.343/MG, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1a. Região, DJe 16.9.2015)

4. Na presente hipótese a reclamante fez constar em sua inicial que passou a prestar serviços ao Município de Cocal/PI na função de Zeladora, por concurso público, a partir de 23/7/2001, na vigência da Lei nº 281/1993, a qual instituiu o Regime Jurídico Único, e que está sendo discutida a sua validade.

5. Em relação à validade ou não do referido estatuto, diga-se que esta Corte Superior também tem firme entendimento de que é da Justiça Comum deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A reclamante objetiva invalidar eficácia de lei local. Nesse contexto, esta Corte Superior já firmou compreensão de que é da Justiça Comum deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais. Com mesma conclusão, envolvendo os mesmos Juízos: CC nº 135.534/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 26/08/2014; CC nº 135.541/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/05/2015; CC nº 137.088/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe: 25/02/2015.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.422/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1/7/2015)

6. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no CC 163.441 / PI

Número Registro: 2019/0023182-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Números Origem: 00003360920105220101 00004559120155220101
3360920105220101 4559120155220101

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA - PI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI

INTERES.: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

INTERES.: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- Empregado Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE COCAL

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - PI003276

DJALMA CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - PI001654

CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO - PI003405

EMBARGADO: EDINALVA VERAS DE CARVALHO

ADVOGADOS: RAFAEL AUGUSTUS VASCONCELOS SPAGNOLO - CE023708

DANIEL DE VASCONCELOS MELLO - CE020783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.